



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.003006/2022-43

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no CURSO DE CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ministrado pela **ONE CURSOS**, CNPJ nº 06.012.731/0001-33, no valor de **R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais)**, em benefício de 03 (três) militares, do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), atendendo à solicitação realizada por intermédio da Requisição nº 010 – SPE/CCIEEx, de 25 de abril de 2022, assinada pelo Subchefe do CCIEEx.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
TC	MARCELO BATISTA COSTA	CCIEEx	CURSO DE CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	On line	R\$4.950,00
2º Ten	LÍNCON GONCALVES PINTO				
2º Ten	PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO				
TOTAL					R\$ 4.950,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I3APFUNIEFS	2022NC000221

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A ONE CURSOS é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas. Com atuação em diversas capitais, promovendo cursos abertos e fechados (in company), treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc. Possui em seu corpo docente profissionais qualificados, consultores, conferencistas e professores especializados em diversas áreas de interesse nos setores público e privado, com grande destaque no mercado.

3.2. Trata-se de uma empresa que além de desenvolver a estratégia da organização e zelar pelo seu sucesso empresarial, tem compromisso com a ética, transparência, independência e excelência técnica dos serviços prestados.

3.3. É uma empresa que prima pela excelência na Prestação dos serviços buscando sempre ações que superem a expectativa dos clientes, e que promove sempre a ética profissional consolidando a cada dia os laços com os seus Parceiros.

3.4. Tem por missão transformar o conhecimento em valor para benefício de nossos clientes, oferecendo cursos e produtos de qualidade que possam contribuir para o crescimento profissional e pessoal das Instituições.

3.5. Busca ser a melhor empresa de Treinamento, Capacitação e Consultoria e tem como meta fazer jus ao nome da Empresa e tornar-se a “número 1” no segmento de Treinamento e Desenvolvimento fornecendo serviços de capacitação com excelência solidificando a marca em todo o território nacional, por isso dedica-se continuamente para a melhoria do desempenho, investindo no desenvolvimento, na atualização e na formação de seus profissionais.

3.6. Trata-se de uma instituição comprometida em proporcionar qualidade na prestação de serviços, em que os resultados positivos os capacitam a crescer com consistência e confiança, para se constituir numa organização cada vez mais forte.

3.7. Sendo assim, infere-se que se trata de uma instituição voltada fundamentalmente para o ensino, com a missão de estimular o desenvolvimento socioeconômico nacional, e vasta experiência no desenvolvimento institucional de órgãos e entidades públicos, conforme se verifica pela grande quantidade de contratações públicas realizada junto à referida empresa, como pode ser consultado no portal da transparência do governo federal.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 03 (três) militares, do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), no CURSO DE CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) O Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército (OADI), atuando nas atividades de controle interno, tem por missão aumentar e proteger o valor organizacional do Exército Brasileiro e de suas Entidades Vinculadas, desenvolvendo atividades de avaliação e consultoria objetivas, baseadas em riscos, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios norteadores da Administração Pública Federal, comprovando a legalidade, a legitimidade e avaliando o desempenho e os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, no âmbito do Exército Brasileiro e das Entidades Vinculadas, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

b) Nesse contexto, é compreensível que a conjuntura externa também influencia fortemente o ambiente de atuação do controle interno. As entidades fiscalizadoras padronizam normas e processos, globalizando a prática da auditoria e da fiscalização, impulsionando essa atividade por meio do desenvolvimento de novas metodologias e abordagens, com reflexos significativos nas atividades do Sistema de Controle Interno do Exército (SisCIEEx).

c) Coerente com o propósito anunciado, o Controle Interno deve intensificar sua forma de atuação, sob o aspecto do controle exercido de forma preventiva, atuando na governança, na gestão de riscos e nos controles internos da gestão, o que implicará em uma estrutura especializada e dotada de melhor qualidade



nos processos de trabalho desenvolvidos no âmbito do SisCIEEx. Nesse sentido, o resultado dessa atuação deverá reduzir a ocorrência de impropriedades e irregularidades administrativas, principalmente os casos de dano ao erário, cujo acompanhamento deverá ser realizado por todas as estruturas de controle, por meio de indicadores de desempenho.

d) É imprescindível a boa preparação dos auditores envolvidos na atividade, e o curso ora requisitado será de grande valia para expandir os conhecimentos dos militares propostos para a capacitação, principalmente no que concerne à dimensão jurídica da gestão, orçamento governamental, processo decisório, governança, informação contábil e transparência pública.

e) O TC Int **MARCELO BATISTA COSTA**, apresentou-se ao CCIEEx em 2019, o 2º Ten **LÍNCON GONCALVES PINTO** e 2º Ten **PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO**, apresentaram-se ao CCIEEx em 2020, ambos designados para a Seç de Avaliação e realizam atividades de consultoria e avaliação da Prestação de Contas Anual (PCA) do Comando do Exército. O curso visa capacitar os participantes em conceitos, procedimentos, técnicas e metodologias necessárias para o desempenho das competências profissionais necessárias à execução atividades de consultoria.

f) O curso visa apresentar aos participantes os principais métodos e técnicas para definir, implantar e monitorar indicadores de desempenho na organização, assim como ferramentas de monitoramento.

g) Tem como público alvo executivos das áreas de gestão estratégica e demais gestores, que efetivamente, estejam envolvidos com a otimização dos resultados na Administração Pública.

h) Com isso, fica claramente **evidenciada a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições** desempenhadas pelos militares. Caracteriza-se, assim, a relevante necessidade de que seja disponibilizado o acesso ao conhecimento necessário ao pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres. Desta maneira muito contribuirá a participação dos militares no curso sobre “**Construção de Indicadores de Desempenho na Administração Pública**”, disponibilizado pela ONE Cursos.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “F”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 10MAI22.

mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração.** Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a escolha da **ONE CURSOS**, foi orientada pelo seu destaque no ramo de atividades de cursos de capacitação, e seu reconhecimento junto a administração pública.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao constatar o grande número de contratações públicas realizadas, o que demonstra a confiança e credibilidade da instituição.

5.3. Trata-se de uma instituição que apresenta como missão transformar o conhecimento em valor para benefício seus clientes, oferecendo cursos e produtos de qualidade que possam contribuir para o crescimento profissional e pessoal das Instituições.

5.4. Detém em seu norral, clientes como o Banco do Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Senado Federal, entre outras parcerias de destaque Nacional.

5.5. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização dos presentes cursos, atendendo de forma integral as demandas, disponibilidades e vagas necessárias.

5.6. Quanto aos docentes, trata-se do Sra Sônia Cerqueira, Advogada, Administradora de Empresas e Psicóloga; Pós-graduada em Psicologia; Especialista em Planejamento Estratégico e Recursos Humanos; Especialização em Problemas Brasileiros – UFRJ; Instrutora do IBRAP - Instituto

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROI%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 10MAI22.

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.



Brasileiro de Administração Pública e da ESAF - Escola de Administração Fazendária; Professora da Fundação Getúlio Vargas. • Consultora e instrutora de empresas privadas nacionais e multinacionais, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com experiência de 26 anos nas áreas de Recursos humanos, Desenvolvimento Gerencial, Orçamento e Custos, Processo Administrativo Disciplinar/Inquérito, entre elas: IBRAP, CEAP, ONE CURSOS, STR - Superior Tribunal de Recursos 2ª Região. ILB Instituto Legislativo Brasileiro (Senado Federal), Ministério da Fazenda/ Receita Federal/Salvador, Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, Procuradoria Geral do município de Belém, TRT 22ª Região, TRT 18ª Região, TRT 13ª Região, TRE 13ª Região, Procuradoria Geral do município de Belém, Petrobrás, Tyssem Fundições, IBM, Light, Rio Luz, Kibon, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Sauer Fundições, Empresas de Correios e Telégrafos, Batik Equipamentos Eletrônicos, Caixa Econômica Federal, Furnas Centrais Elétricas, Bahia Sul Celulose, Detem Química, TELEPAR, Banco de Brasília, Fortes Engenharia, FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz, Telerj, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro - SMA, BA.

5.7. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e dos docentes que ministrarão o curso**, se mostram comprovada, pois a **ONE CURSOS**, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.8. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II. da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

⁴ Disponível em:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf. Acesso em: 26 AGO 20.

5.9. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “**a formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.10. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é **a privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.11. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷,relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional dos militares do CCIEx, conforme consta da justificativa do requisitante.

O curso pretendido será realizado na modalidade à distância, entre os dias 23 a 27 MAIO 22, respeitando os seguintes horários: 1ª ao 4ª dia: 14h às 18h e 5ª dia 8h30 às 12h30 e 14h às 18h, perfazendo um total de 24 horas/aula. Possui como **objetivo** que **os participantes estejam aptos a transformarem o modelo de trabalho tradicional e possa aprimorar a relação com a alta administração, fazendo com que a Auditoria Interna seja vista como parceira estratégica na organização.**

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades deste Centro de Controle Interno.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO;
- b) ÊNFASE NO *BALANCED SCORECARD*;

⁵ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2>. Acesso em: 9MAI22.



c) A RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS, ESTRATÉGIA E DESEMPENHO ORGANIZACIONAL;

d) USO DE FLUXOGRAMAS PARA ANÁLISE;

e) SUPORTE À ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS E REPLANEJAMENTO; e

f) UTILIZAÇÃO DA LEI DE PARETO;

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelos militares.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser **singular o serviço**, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada na internet, e também baseada no portal da transparência, no qual foi anexado um extrato aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado.**

a) Cabe destacar que o extrato anexado, é referente a contratação de curso similar, relativa a exercício anterior, e que ainda assim apresenta um custo superior.

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 10 – SPE/CCIEEx, de 25 de abril de 2022, assinada pelo Subchefe do CCIEEx.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de



licitação, nos termos da letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação da CCIEx, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.



MARIA FRANCINETE DE MELO SOUZA – 1º Ten
Chefe SALC/SEF